



11/07/2023

Número: **0808650-21.2023.4.05.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	IARLEY JOSE DUTRA MAIA
PACIENTE	BUENO AIRES JOSE SOARES SOUZA
IMPETRANTE	IARLEY JOSE DUTRA MAIA
ADVOGADO	GIOVANNA SARAIVA MUNIZ
IMPETRANTE	GIOVANNA SARAIVA MUNIZ

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
39040 969	11/07/2023 15:35	Decisão	Decisão
39032 489	10/07/2023 22:19	Habeas Corpus Criminal com Pedido Liminar	Petição Inicial

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar formulado pela defesa de e **BUENOS AIRES JOSÉ SOARES SOUZA**, sob os seguintes argumentos:

- O paciente (BUENO AIRES), assim como Breno Vasconcelos Azevedo e Emilene Marília Lima do Nascimento tiveram suas prisões preventivas decretadas pelo Juízo Federal da 4 Vara de Campina Grande/RN.
- Os três - BUENO AIRES, Breno e Emilene - estariam sendo investigados pela suposta existência de esquema de "pirâmide financeira", nos moldes aptos a tipificarem "crime contra o sistema financeiro nacional (art. 2º, inciso IX da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976 c/c art. 1º, 7º, inciso II e 16 da Lei 7.492 de 1986)".
- Diante de tal panorama, a autoridade policial havia representado pela prisão preventiva dos três suspeitos.
- O juízo, então, cuidou de, mediante a decisão ora guerreada, determinar a prisão preventiva dos três investigados, inclusive do paciente.
- Especificamente em relação ao paciente, teria, o juízo, justificado o decreto de prisão, sobretudo, em aventado "risco à ordem pública, à instrução processual penal e à aplicação da lei pena", isso por partir do pressuposto de que o paciente estava em local incerto e não sabido.
- Sobre o tema, a defesa aduz que o paciente jamais fugiu ou escondeu-se, tendo, na realidade, mudado de endereço em virtude de vir sofrendo graves ameaças em face, justamente, dos crimes a si imputados.
- No mais, destaca que não tem qualquer intenção de se evadir, senão o reverso: pretende comparecer aos atos do processo e auxiliar no que for necessário.

- Diante do panorama, mediante o presente remédio jurídico, aduziu, a defesa, que a decisão que decretara prisão preventiva careceria de fundamentação idônea, sendo desproporcional, desarrazoada e ilegítima.
- Tal argumento, segundo a defesa, ganharia ainda maior robustez diante do fato de este e.TRF5 ter deferido liminar determinando a soltura de Breno e Emilene (PJE 0807486-21.2023.4.05.0000).

Eis o relatório.

Decido.

Por antes, tracemos algumas linhas teóricas sobre as medidas cautelares diversas da prisão.

Antes da Lei n. 12.403/2011, a única medida cautelar de natureza pessoal prevista era a prisão (provisória ou temporária).

Assim sendo, enquanto durasse a investigação e/ou processo criminal, o réu poderia experimentar dois extremos: ou ficaria em total liberdade ou ficaria preso cautelarmente.

Com o advento da aludida lei, essa dicotomia - tantas vezes desproporcional e desarrazoada - foi afastada. É que o legislador trouxe ao aplicador do direito **outras medidas cautelares**, essas **menos gravosas** do que a prisão, justamente com a finalidade de **abrandar** o tratamento dado àquele que, em termos legais e constitucionais, deve ser considerado **inocente**, pois, contra si, ainda não há sentença penal condenatória (art. 5, LVII, da CF).

Registre-se que elas são consideradas medidas cautelares **pessoais** porque, ao reverso de outras - como o arresto, o sequestro, a hipoteca legal, que recaem sobre **bens** -, elas **recaem sobre a pessoa do investigado ou acusado**, assim como a prisão.

Em suma, as **medidas cautelares diversas da prisão** são aquelas que têm **natureza pessoal** - pois recaem, como dito, sobre a pessoa do réu -, mas que **não restringem totalmente** a liberdade do acusado, apenas parcialmente.

Portanto e o fato é que, **na atualidade**, a prisão cautelar somente deverá ser aplicada ou mantida caso as medidas cautelares diversas da prisão se mostrem absolutamente **inadequadas**.

Dizendo de outro modo, **sempre que for adequada e suficiente a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, a prisão - medida extrema - deve ser afastada e a medida diversa, aplicada.**

Em suma, a prisão, mais do que nunca, tornou-se a exceção, sendo a liberdade ou a aplicação de medida cautelar diversa da prisão as regras que devemos sempre manter quando suficientes e adequadas à situação.

Na cadência, registramos ainda que, especificamente sobre as medidas cautelares diversas da prisão **que restam previstas no CPP**, podemos dizer que, ao todo, são dez e estão previstas nos seguintes dispositivos:

Art. 319. São medidas cautelares **diversas da prisão**:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições **fixadas pelo juiz**, para **informar e justificar atividades**;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, **por circunstâncias relacionadas ao fato**, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais **para evitar o risco de novas infrações**;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, **por circunstâncias relacionadas ao fato**, deva o indiciado ou acusado **dela permanecer distante**;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja **conveniente ou necessária para a investigação ou instrução**;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha **residência e trabalho fixos**;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver **justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais**;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de **crimes praticados com violência ou grave ameaça**, quando os peritos concluírem ser **inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal)** e houver **risco de reiteração**;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para **assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento** ou em caso de **resistência injustificada à ordem judicial**;

IX - monitoração eletrônica.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

Art. 320. A **proibição de ausentar-se do País** será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para **entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.**

Feitos esses registros, passemos a apreciar o pedido liminar com os detalhes ora postos em concreto.

Em primeiro passo, destacamos que, de fato, foi deferida liminar em *habeas corpus* impetrado por Breno, que também havia sido preso por intermédio da mesma decisão ora guerreada.

Na ocasião, assim restou fundamentado:

Nesse juízo preambular, verificamos o próprio MPF apontou para o fato de o paciente ter **residência fixa, profissão reconhecida**, além de **inexistir comprovação de que possuía passaporte português**, quiçá que iria se ausentar - em fuga - do país.

Nesse sentido, seguiu claro e precisa a manifestação sob ID 4050000.38567198.

Dessas constatações, chega-se à outra: a medida de monitoramento eletrônico, *in casu*, realmente se mostra adequada a espécie, além de proporcional e razoável.

Em sentido inverso, pois, seguiu a decisão ora guerreada, que dormita sob ID 4050000.38567172.

No aludido ato jurisdicional, a autoridade apontada como coatora, especificamente em relação ao caso do paciente e de Emiliene, cuidou de assim fundamentar:

Já no que se refere aos investigados BRENO DE VASCONCELOS AZEVEDO e EMILENE MARILIA LIMA DO NASCIMENTO, observa-se que diligências preliminares, bem como a prova oral colhida no curso da investigação, **indicam** que os

mesmos descumpriram as medidas cautelares fixadas anteriormente, dado que ocultaram do juízo a **posse de passaporte emitido pela República Portuguesa e que não procederam à sua entrega**, tal como determinado nos autos do processo n. 0800885-34.2023.4.05.8201.

Ora, à primeira vista, como esclareceu o próprio MPF, as diligências realizadas pelo DPF no sentido de elucidarem se o paciente possuía ou não passaporte português foram **negativas**. Logo, não parece razoável determinar a prisão preventiva - última *ratio*, como já amplamente fundamentado - com base em meros "indicativos" no sentido contrário (o de que, ao reverso, tais passaportes existiriam).

Assim sendo, imperioso registrar que o pedido formulado pela defesa possui verossimilhança e perigo da demora.

É que, pelos próprios fundamentos declinados na manifestação do MPF, parece-me - **ao menos por ora** - suficiente e adequada à situação a aplicação da medida cautelar requerida, o monitoramento eletrônico em substituição à prisão preventiva.

É que, diante do crime antevisto, para evitar a reiteração criminosa, mostra-se **suficiente e adequado**: manter o acusado sob vigilância mediante a utilização de **monitoramento eletrônico** (art. 219, IX), isso como forma de saber, em tempo real, onde ele se encontra e, assim, evitar que se aproxime novamente de estabelecimentos bancários para perpetrar crimes similares ao sob apuração;

Dizendo de outro modo, a mencionada medida cautelar, ao que se mostra por ora, **preenche** os requisitos previstos no art. 282, incisos I e II, e, portanto, **deve ser aplicadas em substituição à prisão preventiva**.

Nesse esteio, cumpre destacar: a situação será melhor avaliada posteriormente, após a prestação de informações por parte da autoridade coatora. Todavia, **na atualidade**, o perigo da demora e a fumaça do bom direito autorizam o deferimento da liminar.

Pelo exposto, defiro a liminar pretendida.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade apontada como coatora para que:

- **Ponha o réu imediatamente em liberdade**, mediante a conversão da prisão preventiva na medida cautelar de **monitoramento eletrônico** (art. 219, IX, do CPP).

- Preste informações.

Após, à Doutra PRR para parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Como visto, em relação a Breno, a situação fora diversa. O relator do *writ*, ao deferir a liminar, fê-lo por entender que o paciente possuía residência fixa e ocupação lícita enquanto, por outro lado, não anteviu elementos de que queria se evadir, até porque não ficou comprovada a não entrega de passaporte português com essa finalidade.

Já em relação a BUENOS AIRES, a situação é diversa: sua prisão fora decretada porque, segundo o juízo, o paciente se encontrava em local incerto e não sabido, evento que torna a análise a ser feita doravante diferente da que fora feita em relação a Breno.

Nesse sentido, cumpre resumirmos os principais fundamentos utilizados pelo juízo para decretar a prisão preventiva do paciente:

- Segundo informações do DPF, BUENOS AIRES estaria em local incerto e não sabido desde marco de 2023, após as empresas do grupo fecharem as portas para os clientes/vítimas.
- Teria, ainda, evadindo-se das notificações presenciais, havendo certidões de que não se encontrava nos locais indicados nas procurações dadas aos seus defensores.
- Além disso, teria "abandonado" as linhas telefônicas, prejudicando sua localização.

Em resposta às fundamentações acima, aduz, a defesa, que:

- O paciente jamais esteve escondido, tendo, na realidade, alterado o domicílio em virtude de graves ameaças que vinha sofrendo.
- No dia 14/03/2023, inclusive, havia tomado conhecimento de que um policial militar havia recebido 8 mil reais para sequestrá-lo e extorqui-lo, tendo, inclusive, feito boletim de ocorrência de tal evento.
- Seus familiares também vinham recebendo ameaças, sendo, estas, também formalizadas em boletins de ocorrência.
- No dia 04/06/2023, a residência do paciente fora invadida, sendo seu veículo e outros bens furtados, conforme também formalizado em boletim de ocorrência.
- Quanto às aventadas ausências, destaca que fora sim intimado, inclusive mediante WhatsApp, para comparecer - como, de fato, compareceu - perante juízo cível para responder a ação civil pública.
- Nos mesmos moldes, destaca que também compareceu a audiência realizada pelo MPPB para ser ouvido sobre os mesmos fatos, ora em apuração.

- Quanto ao inquérito ora em demanda, destacou que buscou se habilitar mediante seus advogados constituídos desde o início, estando, portanto, à disposição da polícia e da Justiça.
- Ademais, entregara seu passaporte às autoridades policiais, conforme termo de recebimento de passaporte colacionado.

Pois bem.

Analisando as teses e antíteses, inferimos, ao menos nessa primeira mirada, a **verossimilhança** das informações e documentos acostados pela defesa no sentido de que o réu não pretende se esquivar da Justiça, mas sim de pessoas que, se sentindo injustiçadas pelos fatos atribuídos a ele, têm ameaçado sua integridade física e de sua família.

Quanto ao **perigo da demora**, também é evidente, isso na medida em que o réu se encontra submetido a prisão preventiva, medida cautelar mais extrema.

Nesse panorama, entendemos, ainda, que medidas cautelares diversas da prisão têm o condão de afastar o aventado risco de fuga, resguardando ainda a instrução processual penal.

Pelo exposto, **defiro** a liminar pretendida.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade apontada como coatora para que:

- **Ponha o réu imediatamente em liberdade**, mediante a conversão da prisão preventiva **monitoramento eletrônico**, nos moldes do artigo 319, IX, do CPP, e **proibição de ausentar-se da cidade de Campina Grande-PB**, conforme o artigo 319, IV, do CPP.
- Preste informações.

Após, à Douta PRR para parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Ao arremate, **autorizo o acesso** aos autos por parte dos advogados constituídos pelo paciente.

Recife, data de assinatura.

PAULO CORDEIRO
Desembargador Federal

Segue em anexo Habeas Corpus Criminal com Pedido Liminar, demais documentos comprobatórios.



Processo: **0808650-21.2023.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

LINDALVA CARNEIRO DE ANDRADE - **Dica de Secretaria** - advogado

Data e hora da assinatura: 11/07/2023 16:15:2

Identificador: 40500030043881

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23071116152307102212471310000039082056 Pag. 1